DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.404, de 03 de dezembro de 2018

www.marabapaulista.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/maraba_paulista

Quinta-feira, 09 de maio de 2019 | Ano II | Edição nº 60 | Página 1 de 21

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MARABÁ PAULISTA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Marabá Paulista, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Marabá Paulista poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.marabapaulista.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/maraba_paulista
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Marabá Paulista
CNPJ 45.725.355/0001-86
Rua Cafelândia, 135
Telefone: (18) 3996-1142
Site: www.marabapaulista.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/maraba_paulista

Câmara Municipal de Marabá Paulista
CNPJ 67.663.021/0001-68
Rua Osny SIlveira,111
Telefone: (18) 3996-1200 | (18) 3996-1114
Site: www.camaramarabapaulista.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Marabá Paulista garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.marabapaulista.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/maraba_paulista

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.404, de 03 de dezembro de 2018

www.marabapaulista.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/maraba_paulista

PODER EXECUTIVO DE MARABÁ PAULISTA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 009/2019
De 27 de fevereiro de 2019.

"Regulamenta a Lei Federal nº 13.019/14 e suas alterações, trazidas pela Lei nº 13.204/15, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil".

MIGUEL DUARTE COSTA, Prefeito Municipal de Marabá Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e demais disposições legais pertinentes e,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, trazidas pela Lei nº 13.204/15, que institui normas para as parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidade de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

ARTIGO 2º - A aplicação das normas contidas na Lei nº 13.019/14 e neste Decreto, que têm como fundamento a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia deverão ser orientadas pelos princípios e pelas diretrizes estabelecidas nos artigos 5º e 6º da referida Lei.

ARTIGO 3º - As parcerias disciplinadas neste Decreto respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.

ARTIGO 4º - Além das hipóteses previstas no art. 3º, da Lei Federal nº 13.019/14, este Decreto não se aplica aos casos que incidem:

I – a Lei Federal nº 11.788/08, que dispõe acerca do estágio de estudantes em geral;

II – a Lei nº 8.185/14, que institui o Programa de Estágio Remunerado para estudantes de ensino superior de determinados cursos;

III – a Lei nº 8.579/16, que regula a contratação de escolas privadas de educação infantil para atendimento do excedente das creches municipais;

IV – parcerias e outros ajustes firmados entre a Administração Pública Municipal e empresas ou organizações da sociedade civil não classificadas na forma do caput do art. 1º e do inciso II, do art. 5º deste Decreto.

ARTIGO 5º - Para os efeitos deste Decreto e em complementação ao disposto no art. 2º, da Lei Federal nº 13.019/14, considera-se:

I – Administração Pública Municipal: o Município de Marabá Paulista.

II – Organização da Sociedade Civil:

a) Entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) As sociedades cooperativas previstas na Lei Federal nº 9.867/99; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA
Conforme Lei Municipal nº 1.404, de 03 de dezembro de 2018
www.marabapaulista.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/maraba_paulista

geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) As organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

III – Parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre o Município e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

IV – Atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pelo Município e pela organização da sociedade civil;

V – Projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pelo Município e pela organização da sociedade civil;

VI – Dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com o Município de Marabá Paulista para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

VII – Administrador Público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros;

VIII – Gestor: agente público responsável pela gestão de parceria, celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, com poderes de controle e fiscalização;

IX – Termo de Colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública Municipal com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela Administração Pública Municipal que envolvam a transferência de recursos financeiros;

X – Termo de Fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública Municipal com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

XI – Acordo de Cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública Municipal com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

XII – Plano de Trabalho: instrumento de planejamento das ações a serem desenvolvidas, na execução da parceria, e do cronograma físico-financeiro correspondente, com definição das responsabilidades assumidas pelas partes;

XIII – Conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

XIV – Comissão de Seleção: Órgão Colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo, pelo menos, 01 (um) de seus membros servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal;

XV – Comissão de Monitoramento e Avaliação: Órgão Colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo, pelo menos, 01 (um) de seus membros servidor ocupante de cargo

efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal;

XVI – Chamamento Público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XVII – Bens Remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XVIII – Prestação de Contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo 02 (duas) fases:

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.

ARTIGO 6º - Não obstante as normas estabelecidas neste Decreto, o Administrador Público deverá avaliar para fundamentar a decisão inicial de abertura de processo administrativo específico, cujo objetivo final é a celebração de parceria junto à organização da sociedade civil, esses aspectos:

I – a capacidade operacional da Administração Pública Municipal para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;

II – a situação atual de determinado serviço público prestado à população com a indicação das melhorias pretendidas com a futura parceria, estabelecendo objetivos, metas e critérios de aferição do seu cumprimento;

III – a disponibilidade orçamentária para suportar a despesa pública correspondente;

IV – a impossibilidade técnica e a falta de vantajosidade econômica para a Administração Pública Municipal prestar diretamente um serviço público eficiente;

V – demais questões afetas à política pública específica.

ARTIGO 7º - São etapas do procedimento interno para a seleção, celebração, execução, monitoramento, avaliação, e conclusão das parcerias firmadas com as organizações da sociedade civil:

I – diagnóstico feito pela Administração Pública Municipal a respeito da qualidade e abrangência das políticas públicas existentes, observado o disposto no art. 6º deste Decreto, com a projeção da sua melhoria e ampliação com a celebração, prorrogação ou rescisão de parceria;

II – medidas necessárias para a confecção e publicação do edital de chamamento público ou para a aplicação dos casos de dispensa ou de inexigibilidade;

III – seleção e classificação das propostas com base em critérios técnicos e objetivos e na análise da documentação necessária;

IV – aprovação do Plano de Trabalho e celebração da respectiva parceria;

V – monitoramento e avaliação da execução do objeto da parceria;

VI – prestação de contas;

VII – transparência e divulgação das ações.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

ARTIGO 8º - A Administração Pública manterá, em seu Portal da Transparência e em sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até 180 dias após o encerramento, com as seguintes informações:

I - Data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e Departamento/Secretaria responsável;

II - Nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA
Conforme Lei Municipal nº 1.404, de 03 de dezembro de 2018
www.marabapaulista.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/maraba_paulista

III - Descrição do objeto da parceria;

IV - Valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

V - Situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;

VI - Quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

ARTIGO 9º - A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a Administração Pública.

ARTIGO 10 – A Administração Pública divulgará pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DE PARCERIA

SEÇÃO I

DO TERMO DE COLABORAÇÃO

ARTIGO 11 – O termo de colaboração deve ser adotado pela Administração Pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único - Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à Administração para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

SEÇÃO II

DO TERMO DE FOMENTO

ARTIGO 12 - O termo de fomento deve ser adotado pela Administração Pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

SEÇÃO III

DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

ARTIGO 13 - Instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único - Os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na Lei Federal n°13.019/14.

SEÇÃO IV

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

ARTIGO 14 - É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas a Administração para que esta avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração da parceria.

ARTIGO 15 – A proposta a ser encaminhada ao Departamento Jurídico deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Identificação do subscritor da proposta, por meio de cópia do documento de identidade, se pessoa física, ou documentação que comprove a representação e a sua constituição, no caso de pessoa jurídica;

II – Indicação expressa do interesse público envolvido;

III – Diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

ARTIGO 16 - Preenchidos os requisitos do art. 15, a Administração Pública tornará pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA
Conforme Lei Municipal nº 1.404, de 03 de dezembro de 2018
www.marabapaulista.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/maraba_paulista

Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

ARTIGO 17 - A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da Administração.

§ 1° - A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2° - A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3° - É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO

SEÇÃO I

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

ARTIGO 18 – A Administração Pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista neste Decreto, devendo:

§1º - Sempre que possível estabelecer critérios a serem seguidos, especialmente quanto aos objetos, metas, custos e indicadores, quantitativos ou qualitativos de avaliação de resultados.

§ 2° - Elaborar os manuais específicos de que trata os §§ 1º e 2º do art. 63, da Lei nº 13.019/14, para orientar as organizações da sociedade civil no que se refere à execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas das parcerias.

§ 3º - Não exigir contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida de bens e serviços cuja expressão monetária deverá obrigatoriamente estar identificada no termo de colaboração ou de fomento.

ARTIGO 19 - O procedimento para celebração de parceria será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado pelo Departamento Jurídico.

ARTIGO 20 - A celebração de termo de colaboração ou fomento, exceto nas hipóteses previstas na Lei n° 13.019/14, será precedida de chamamento público, que objetivará selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º - O edital do chamamento público deverá observar, no mínimo, as exigências dos artigos 23 e 24 da Lei 13.019/14.

§ 2º - Em todos os editais de chamamento público, o critério de julgamento basear-se-á na combinação entre o valor ofertado e a técnica apresentada, com preponderância desta sobre aquela.

§ 3º - É vedado estabelecer como critério de julgamento, única e exclusivamente o menor preço.

ARTIGO 21 – O edital de chamamento público deverá ser divulgado no sítio oficial da Administração Pública Municipal na internet, na Imprensa Oficial, no Diário Oficial do Estado, em Jornal de Circulação Nacional e em Jornal de Circulação Regional, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data estabelecida para o recebimento das propostas.

ARTIGO 22 - A Secretaria Municipal interessada em realizar o chamamento público deverá encaminhar solicitação ao Departamento Jurídico, contendo, no mínimo:

I - Justificativa para a celebração da parceria;

II - A programação orçamentária que autoriza e viabiliza celebração da parceria;

III - Declaração quanto à compatibilização e a adequação da despesa da parceria aos dispositivos dos artigos 15,16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - A modalidade de parceria a ser celebrada;

V - O objeto, priorizando, quando possível, o estabelecimento de mecanismos de aferição do custo de

cada cidadão atendido;

VI - A data de início e fim da parceria;

VII - Os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VIII - O valor previsto para a realização do objeto;

IX - Os critérios de avaliação da parceria em relação ao objeto, às metas, aos métodos, aos custos e ao plano de trabalho.

§ 1º - Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro Departamento/ Secretaria, o Prefeito Municipal designará novo gestor, assumindo, enquanto isso ão ocorrer, todas as obrigações do anterior, com as respectivas responsabilidades.

§ 2º - Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade ao Município assim que encerrado a parceria.

§ 3º - Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de seleção e da comissão de monitoramento e avaliação, pessoas que, nos últimos 05 (cinco) anos, tenham mantido relação jurídica com, ao menos, 01 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 4º - Configurado o impedimento do § 3°, deverá ser designado um novo gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

ARTIGO 23 - Diante dos documentos apresentados, o Departamento Jurídico elaborará um edital para o chamamento e, emitirá um parecer acerca da legalidade.

ARTIGO 24 - Caso o parecer do Departamento Jurídico conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o gestor sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

ARTIGO 25 - Estando as informações prestadas pelo órgão interessado em conformidade com este Decreto, o Departamento Jurídico publicará o extrato do edital do chamamento público em sítio oficial da Administração Pública Municipal na internet, na Imprensa Oficial, no Diário Oficial do Estado, em Jornal de Circulação Nacional e no Jornal de Circulação Regional, contendo as seguintes exigências:

I - No mínimo 01 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II - Experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

III - Instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;

IV - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (CND) Federal, da Secretaria da Receita Federal – SRF;

V - Certidão negativa de débitos estaduais;

VI - Certidão negativa de débitos relativos a tributos municipais e a dívida ativa municipal;

VII - Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros, emitidas pela Secretaria da Receita Federal – SRF;

a) No caso da organização pagar ao INSS parcelas de débito renegociadas, comprovação de regular pagamento das mesmas;

VIII - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), fornecido pela Caixa Econômica Federal;

IX - Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e eventuais alterações, ou tratando-se de sociedade cooperativa certidão simplificada emitida pela junta comercial;

X - Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

XI - Declaração que a organização da sociedade civil não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos;

XII - Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com comprovante de residência, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB de cada um deles;

XIII - Declaração de que os dirigentes da organização não possuem parentesco até o 2° grau, inclusive por afinidade, com agentes políticos do poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade;

XIV - Declaração acerca de ocorrência ou não de contratação de empresas pertencentes a parentes até o 2° grau, inclusive por afinidade, com agentes políticos do poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade;

XV - Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

XVI - Cópias de Alvará de Funcionamento e de Alvará Sanitário da instituição;

XVII - Declaração do dirigente da entidade, com identificação de seu nome completo, número da carteira de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física/MF (CPF), de que:

a) A organização está quite com as prestações de contas a quaisquer órgãos ou entidades;

b) Assume responsabilidade pessoal pelo recebimento, aplicação e prestação de contas dos recursos que receber à conta da parceria, bem como os da devida contrapartida;

XVIII - Comprovação de que a instituição dispõe de pessoal habilitado para execução do projeto, quando assim exigir a natureza do objeto da parceria.

§ 1º - É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

a) A seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria;

b) O estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

§ 2º - A regularidade fiscal da organização da sociedade poderá sujeitar-se a averiguação pelo Município, inclusive através de consulta formal a órgãos competentes, para os efeitos deste Decreto.

ARTIGO 26 - Para celebrar as parcerias, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas da organização interna que prevejam, expressamente:

I - Objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - Que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal n°13.019/14 e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

III - Escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

§ 1º - Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.

§ 2º - Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas.

ARTIGO 27 – As propostas das organizações da sociedade civil interessadas em participar da seleção deverão ser protocoladas diretamente no Departamento Jurídico, no prazo definido no edital.

ARTIGO 28 - É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA
Conforme Lei Municipal nº 1.404, de 03 de dezembro de 2018
www.marabapaulista.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/maraba_paulista

organização da sociedade civil signatária possua:

I - Mais de 05 (cinco) anos de inscrição no CNPJ;

II - Capacidade Técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede;

Parágrafo único – A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos à não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:

III - Verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;

IV - Comunicar a Administração Pública em até 60 (sessenta) dias da assinatura do termo de atuação em rede.

SEÇÃO II

DA SELEÇÃO E JULGAMENTO

ARTIGO 29 - O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará Comissão de Seleção para processar e julgar o chamamento público, sendo um órgão colegiado, composto por agentes públicos, com pelo menos 01 (um) membro servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

§ 1º - A Comissão de Seleção será composta por 03 (três) membros, nos quais serão designados através de Decreto.

§ 2º - No decreto estará previsto quais membros serão o Presidente, Vice-Presidente e o Secretário da Comissão de Seleção, responsáveis por conduzir os trabalhos.

§ 3º - A Comissão de Seleção deverá emitir parecer pronunciando-se, de forma expressa, a respeito:

a) Do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) Da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista neste Decreto;

c) Da viabilidade de sua execução;

d) Da verificação do cronograma de desembolso;

e) Da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) Do cumprimento das exigências constantes no edital, além de fazer constar anotação de que a organização cumpriu com todas elas.

ARTIGO 30 - A seleção consistirá em três etapas, na seguinte ordem:

I - Julgamento das propostas, com preenchimento de atas contendo no mínimo as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, bem como, a metodologia de pontuação e o peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

II - Após encerrada a fase de julgamento das propostas apresentadas, proceder-se-á a abertura do envelope com os documentos da organização selecionada, com o objetivo de verificar se a mesma atendeu as exigências documentais;

III - Encerrada as etapas dos incisos I e II, deste artigo, será lavrada a ata contendo, no mínimo, a pontuação e a classificação das propostas, a indicação da proposta vencedora e demais assuntos que entender necessários.

§ 1º - Na hipótese da organização selecionada não atender aos requisitos exigidos, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

§ 2º - Caso a organização convidada nos termos do § 1° deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos.

§ 3º - Caso a Comissão entenda haver necessidade, por motivo de força maior, a sessão poderá ser suspensa e, de imediato, nova data e hora será marcada. Isto ocorrendo, será lavrada ata justificando a necessidade da suspensão, dispensando, portanto, a obrigatoriedade contida no inciso III deste artigo.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA
Conforme Lei Municipal nº 1.404, de 03 de dezembro de 2018
www.marabapaulista.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/maraba_paulista

ARTIGO 31 - O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o objeto de parceria e, quando for o caso, o valor de referência constante do chamamento público constitui critério obrigatório de julgamento.

ARTIGO 32 - O julgamento da proposta deverá conter:

I - Demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional das organizações foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

II - Aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos deste Decreto;

III - Emissão de parecer da Comissão de Seleção.

ARTIGO 33 - O resultado do julgamento será homologado pela Administração Pública que divulgará o resultado do julgamento em seu sítio oficial.

§ 1º - Será obrigatoriamente justificada a seleção da proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.

§ 2º - A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria.

SEÇÃO III

DA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

ARTIGO 34 – A Administração Pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - No caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público pelo prazo de até 180 dias;

II - Nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça a paz social;

III - Quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - No caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

SEÇÃO IV

DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

ARTIGO 35 - Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - O objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - A parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3°do art. 12 da Lei n°4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n°101, de 04 de maio de 2000.

ARTIGO 36 - Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, a ausência de realização do chamamento público será justificada pelo Administrador Público.

§ 1º - Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria, o extrato da justificativa previsto no caput deste artigo deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no portal oficial do Município na internet e eventualmente a critério do gestor, também no meio oficial de publicidade do Município.

§ 2º - Admite-se a impugnação à justificativa apresentada no prazo de 05 (cinco) dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo Departamento Jurídico em conjunto com o Administrador Público em até 05 (cinco) dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º - Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º - A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto, não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste Decreto.

SEÇÃO V

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA
Conforme Lei Municipal nº 1.404, de 03 de dezembro de 2018
www.marabapaulista.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/maraba_paulista

DO PLANO DE TRABALHO

ARTIGO 37 - Deverá constar nos planos de trabalho, para a consecução do termo de colaboração ou de fomento:

I - Descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades e metas a serem atingidas;

II - Descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

III - Previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

IV - Forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

V - Definição dos parâmetros a serem utilizados para aferição do cumprimento das metas.

ARTIGO 38 - O plano de trabalho poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo.

CAPÍTULO V

DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO DA PARCERIA

ARTIGO 39 - As parcerias serão formalizadas mediante celebração de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I - A descrição do objeto pactuado;

II - As obrigações das partes;

III - Quando for o caso o valor total e o cronograma de desembolso;

IV - A Contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1°, do art. 35, da Lei Federal n°13.019/14;

V - A vigência e as hipóteses de prorrogação;

VI - A obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VII - A forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade;

VIII - A obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos na Lei Federal n° 13.019/14;

IX - A definição se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pelo Município;

Parágrafo único - Os bens adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo;

X - Quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos na conta bancária específica, observado o disposto no art. 51, da Lei Federal n°13.019/14;

XI - O livre acesso dos servidores da Administração Pública, do Controle Interno, do Departamento Jurídico e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos, às informações relacionadas aos termos de colaboração ou de fomento, bem como aos locais de execução do objeto;

XII - A faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XIII - A indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação do Departamento Jurídico;

XIV - A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XV - A responsabilidade exclusiva da organização da

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA
Conforme Lei Municipal nº 1.404, de 03 de dezembro de 2018
www.marabapaulista.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/maraba_paulista

sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados a execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não se implicando responsabilidade solidária ou subsidiária a Administração Pública devido à inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou danos decorrentes de restrição à sua execução.

§ 1º - Constarão como anexos do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável.

CAPÍTULO VI

DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

ARTIGO 40 - As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - Quando houver evidências de irregularidades na aplicação da parcela anteriormente recebida;

II - Quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil com relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

III - Quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública ou pelo Departamento Jurídico.

ARTIGO 41 - Nas parcerias cuja duração exceda 03 (três) meses é obrigatória a prestação de contas ao término de cada trimestre.

Parágrafo único - Quando a liberação dos recursos ocorrer em 04 (quatro) ou mais parcelas, o repasse da quarta, bem como as demais, ficará condicionado à comprovação da prestação de contas.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

ARTIGO 42 – O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará através de Decreto, Comissão de Monitoramento e Avaliação para monitorar e avaliar o cumprimento do objeto da parceria, sendo um órgão colegiado, composto por agentes públicos, com pelo menos 01 (um) membro servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

§ 1º - A Comissão de Monitoramento e Avaliação será composta por 03 (três) membros de cada Política (Assistência Social, Educação, Saúde).

ARTIGO 43 - A Administração Pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

§ 1º - O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria deverá conter:

I - Descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - Análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - Valores efetivamente transferidos pela Administração Pública;

IV - Análise dos documentos comprobatório das despesas apresentadas pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando for comprovado o alcance de metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

V - Análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias;

VI - Os resultados já alcançados e seus benefícios;

VII - Os impactos econômicos ou sociais;

VIII - O grau de satisfação do público-alvo;

IX - A possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA
Conforme Lei Municipal nº 1.404, de 03 de dezembro de 2018
www.marabapaulista.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/maraba_paulista

ARTIGO 44 - Os procedimentos de monitoramento das parcerias celebradas devem ser efetuados antes do término da sua vigência, inclusive por meio de visitas in loco, para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 1º - Nas parcerias, a comissão de monitoramento sempre que possível deverá realizar pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 2º - No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitando as exigências da Lei Federal n° 13.019/14.

§ 3º - Sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria deverá ser acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes.

§ 4º - As parcerias de que trata esse Decreto estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social.

SEÇÃO I

DAS OBRIGAÇÕES DO GESTOR

ARTIGO 45 - O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará através de Decreto 01 (um) Gestor de Parceria para cada Política, com poderes de controle e fiscalização, sendo um órgão colegiado, composto por agentes públicos, com pelo menos 01 (um) membro servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

§ 1º - O Gestor da Parceria terá as seguintes atribuições:

I - Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - Informar ao Chefe do Poder Executivo, a Comissão de Monitoramento e Avaliação e o Controle Interno a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - Emitir parecer técnico conclusivo de análise das prestações de contas trimestrais e prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e de avaliação de que trata o art. 43 deste Decreto.

IV - Disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO VIII

DA MOVIMENTAÇÃO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

ARTIGO 46 - Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta bancária específica em instituição financeira pública determinada pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - Os rendimentos dos ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

ARTIGO 47 - Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, deverão ser devolvidas a Administração Pública, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Especial.

ARTIGO 48 - Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 1º - Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 2º - Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamento em espécie.

CAPÍTULO IX

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA
Conforme Lei Municipal nº 1.404, de 03 de dezembro de 2018
www.marabapaulista.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/maraba_paulista

NORMAS GERAIS

ARTIGO 49 - A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas neste Decreto e nas instruções estabelecidas pelo Tribunal de Contas e pelo Controle Interno Municipal, além de prazos e normas de elaborações constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

Parágrafo único – Eventuais alterações no conteúdo deste Decreto devem ser previamente informadas às organizações da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

ARTIGO 50 - As prestações de contas apresentadas pelas organizações da sociedade civil deverão conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º - Serão glosados os valores relacionados às metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§ 2º - Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º - A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

ARTIGO 51 - As organizações da sociedade civil prestarão contas da boa e regular aplicação dos recursos que lhe forem transferidos, à conta da parceria trimestralmente. O relatório circunstanciado e o relatório nominal deverão ser prestados mensalmente.

Parágrafo único – A utilização dos recursos não poderá ultrapassar dia 31 de dezembro do corrente ano, devendo ser devolvido saldo restante, salvo se a Administração, em caráter excepcional e motivadamente, aceitar as justificativas das organizações da sociedade civil.

ARTIGO 52 - A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento será endereçada ao Controle Interno e conterá os seguintes documentos:

I - Ofício ou carta de apresentação da prestação de contas, com informação da parceria, número da parcela da qual se está prestando contas e dados da entidade;

II - Declaração do responsável pela organização da sociedade civil de que os recursos foram rigorosamente aplicados segundo o plano de trabalho;

III - Relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

IV - Justificativa e observações, caso a entidade julgue necessário, devendo apresentá-la através de documento datado e assinado pelo responsável da organização da sociedade civil;

V - Demonstrativo de aplicação de recurso, no período da prestação de contas, conforme o padrão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

VI - Demonstrativo de aplicação de recurso acumulado da prestação de contas, conforme padrão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

VII - Extrato da conta bancária vinculada à parceria, reconhecido como hábil pela instituição financeira, com movimentação completa do período, inclusive das aplicações financeiras ocorridas e, em caso de despesas internacionais realizadas com o cartão de viagem, extrato do cartão contendo todas as movimentações;

VIII - Cópias dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com indicação no corpo dos documentos, a modalidade, número e ano da parceria, a Administração Pública Municipal e o Departamento que se refere;

IX - Comprovantes das transferências, que deverá ser procedido em favor do credor;

X - Guia de recolhimento do saldo de recursos não aplicados;

XI - Guia de recolhimento de Imposto Sobre Serviços (ISS), em decorrência de retenção obrigatória;

XII - Material comprobatório do cumprimento do objeto, quando couber.

§ 1º - O comprovante de despesa deverá:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA
Conforme Lei Municipal nº 1.404, de 03 de dezembro de 2018
www.marabapaulista.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/maraba_paulista

a) Estar preenchido com clareza e sem rasuras capazes de comprometer sua credibilidade. Deverá ainda trazer anotado o número da parceria, ano, departamento concedente e Administração Pública Municipal;

b) Se gastos com publicidade escrita, estar acompanhado de cópia do material divulgado; se radiofônica ou televisiva, de gravação da peça veiculada;

c) No caso de aluguel autorizado na parceria, ser acompanhado de cópia do contrato de locação, em nome da organização da sociedade civil na primeira prestação de contas;

d) Demonstrar a retenção do Imposto Sobre Serviços (ISS), em nota fiscal de prestação de serviços, de profissional autônomo;

e) No caso de pagamento de pessoal, deverá ser apresentada, na prestação de contas da primeira parcela, uma cópia simples do registro funcional de cada funcionário remunerado com recursos da parceria;

f) Apresentar demonstrativo detalhado das horas técnicas efetivamente realizadas nos serviços de assistência, de capacitação e promoção de seminários e congêneres;

g) Lista de presença de treinados ou capacitados, quando for o caso;

h) Em caso de obras, apresentar ART ou RRT de execução e de fiscalização e laudo técnico de cada medição, assinado pelo engenheiro responsável;

i) Em caso de contratação de serviços técnicos regulamentados por conselho de classe (engenheiros, contadores, administradores, etc…), deverá ser apresentado, por pessoa física, o comprovante de qualificação profissional, registro no conselho e certidão de regularidade.

§ 2º - As Notas Fiscais deverão conter:

a) Nome, endereço e CNPJ da organização;

b) A data de realização da despesa e a discriminação precisa de seu objeto, com identificação de seus dados, como: tipo do material, quantidade, marca, modelo, etc.

c) Os valores unitários e total das mercadorias adquiridas;

d) No corpo dos documentos fiscais deverão indicar o número da parceria e o órgão público a que se referem.

e) Em caso de conserto de veículo em nome da organização ou compra de combustível ou lubrificante para ele, a identificação da placa e da quilometragem registrada no odômetro, salientando que estas despesas são consideradas, via de regra, administrativas.

§ 3º - A comprovação de despesa com serviços ou compras será feita mediante apresentação da nota fiscal correspondente, em primeira via, não sendo aceito recibo, com indicação expressa do enquadramento de um dos itens do plano de trabalho.

§ 4º - A documentação de prestação de contas será autuada como processo administrativo, distinto do relativo à parceria.

§ 5º - A Administração através da Comissão de Monitoramento e Avaliação analisará a prestação de contas quanto à boa aplicação dos recursos, prezando pela eficiência e pela qualidade no andamento dos projetos, a fim de garantir o atendimento da legislação e das metas estabelecidas no plano de trabalho.

§ 6º - A Comissão de Avaliação anexará à prestação de contas um “Parecer Conclusivo de Avaliação da Parceria”, onde constarão:

a) Relatório apresentado pela Comissão de Monitoramento detalhado de todas as atividades desenvolvidas pela organização por intermédio dos repasses efetuados pela Administração Pública, bem como análise das metas realizadas e assinada pelo Gestor e pelos Membros da Comissão;

b) Exame de regularidade dos comprovantes de despesa apresentados;

c) Declaração de que os recursos foram aplicados em conformidade com o plano de trabalho, segundo os comprovantes de despesas apresentados pela organização e com relatório exposto pela Comissão de Monitoramento.

ARTIGO 53 - A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, além dos seguintes relatórios:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA
Conforme Lei Municipal nº 1.404, de 03 de dezembro de 2018
www.marabapaulista.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/maraba_paulista

I - Relatório de execução do objeto, elaborado pela organização, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações, tais como listas de presença, fotos e vídeos, se for o caso;

II - Relatórios da Comissão de Avaliação;

III - Demonstrativo da Integral das Receitas e Despesas assinadas pelo seu representante legal com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas.

ARTIGO 54 - Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:

I - Remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

II - Diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução da parceria assim o exija;

III - Custos indiretos necessários a execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

IV - Aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º - A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições a liberação de parcelas subsequentes.

§ 2º - O pagamento da remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

ARTIGO 55 - As prestações de contas serão analisadas, quanto à sua regularidade, em função dos documentos dela integrantes e, quando for o caso, mediante verificações no local de atuação da organização ou onde se fizer necessário.

ARTIGO 56 - Compete ao Controle Interno analisar o parecer da Comissão de Monitoramento e Avaliação sob as prestações de contas, quanto à consistência da documentação apresentada, à legalidade, à regularidade contábil e à legitimidade da aplicação dos recursos e sua consonância com o plano de trabalho, e, havendo aprovação, encaminhará ao Gestor e ao Chefe do Poder Executivo para Aprovação das Contas.

§ 1º - Constatadas possíveis impropriedades em prestação de contas, antes da conclusão final a seu respeito, o Controle Interno emitirá relatório das irregularidades, encaminhando a prestação de contas ao Gestor, para as devidas providências, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - O Gestor emitirá parecer conclusivo e encaminhará a prestação de contas ao Controle Interno, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, estando de acordo, autorize a baixa contábil.

§ 3º - Caso o prazo mencionado no parágrafo anterior seja insuficiente, poderá o Gestor solicitar sua prorrogação, por prazo de igual período, mediante justificativa por escrito.

§ 4º - Fica a cargo do Controle Interno, após o recebimento da prestação de contas, a liberação de novas parcelas.

ARTIGO 57 - Vencido o prazo legal e não sendo prestadas as contas devidas, o Gestor notificará a organização em até 05 (cinco) dias, para que cumpra a citada obrigação ou recolha ao erário os recursos que lhe foram repassados, corrigidos monetariamente e acrescidos dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, na forma da legislação vigente.

§ 1º - O prazo para manifestação da organização é prorrogável por igual período, por intermédio de pedido fundamentado formalmente.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA
Conforme Lei Municipal nº 1.404, de 03 de dezembro de 2018
www.marabapaulista.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/maraba_paulista

§ 2º - Se não prestadas contas ou se não aprovadas, a Comissão de Avaliação comunicará o fato ao Controle Interno que determinará a suspensão imediata da liberação de novos recursos, relativa à parceria e possíveis outros vinculados.

§ 3º - Terá efeito de não apresentada à prestação de contas:

a) Com documentação incompleta, para os seus fins;

b) Com documentos inidôneos para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos;

c) De que se constate fraude à execução da parceria.

ARTIGO 58 - Os processos de prestação de contas permanecerão arquivados sob a guarda do Controle Interno, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da prestação de contas final, findo o qual poderá ser-lhes dado fim, salvo documentos deles integrantes que devam ser enviados a arquivo público, em razão de seu valor histórico.

Parágrafo único - Quando a prestação de contas arquivada tiver sido objeto de processamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o prazo previsto no caput deste artigo será contado da data em que transitar em julgado a decisão daquela Corte, a respeito da referida prestação de contas.

ARTIGO 59 - Constituirá irregularidade grave, lesiva ao erário municipal, sujeitando a organização ou o seu responsável a Tomada de Contas Especial se:

I - Deixar de prestar contas dos recursos recebidos no prazo estabelecido;

II - Não restituir ao Município:

a) Recursos financeiros não aplicados na execução da parceria ou de seu objeto, ou

b) Equipamentos, veículos ou máquinas cedidos, na forma e para os fins previstos na legislação vigente, uma vez encerrado o motivo da cessão.

III - A destinação de recursos provenientes da parceria para gastos, cuja competência de realização seja anterior ou posterior à data da vigência da parceria.

Parágrafo único – O recolhimento ao erário dos recursos da parceria, em razão de ocorrência de situação prevista neste artigo, dispensa a instauração de Tomada de Contas Especial, mas não desonera o titular da organização da possibilidade de responder por eventual ato ilícito cometido na forma da Lei.

SEÇÃO II

DOS PRAZOS

ARTIGO 60 - A organização está obrigada a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da vigência da parceria.

§ 1º - As prestações parciais deverão ocorrer trimestralmente, até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 2º - O dever de prestar contas surge no momento da liberação de recursos envolvidos na parceria.

§ 3º - O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até 20 (vinte) dias, desde que devidamente justificado.

§ 4º - O disposto no caput não impede que a Administração promova a instauração de Tomada de Contas Especial, antes do término da vigência da parceria, ante evidências de irregularidades na execução de objetos.

§ 5º - A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela Administração Pública Municipal observará os prazos estipulados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo concluir, alternativamente, pela:

a) Aprovação da prestação de contas, quando as contas expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento doa objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

b) Aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte dano ao erário;

c) Rejeição da prestação de contas e a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - Omissão no dever de prestar contas;

II - Descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA
Conforme Lei Municipal nº 1.404, de 03 de dezembro de 2018
www.marabapaulista.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/maraba_paulista

III - Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 6º - O Gestor da Parceria é o responsável pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnicos, financeiro e jurídico.

ARTIGO 61 - Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º - O prazo referido no caput é limitado a 05 (cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a Administração Pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º - Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, o Gestor da Parceria sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - Quando a prestação de contas for rejeitada, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil, poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano da Administração Pública Municipal, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

CAPÍTULO X

DAS VEDAÇÕES

ARTIGO 62 - Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista na Lei nº 13.019/14, a organização que:

I - Não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - Esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - Tenha como dirigente membro do poder ou do Ministério Público ou dirigente da Administração Pública Municipal estendendo as vedações aos respectivos cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - Tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 05 (cinco) anos, exceto se:

a) For sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos, eventualmente, imputados;

b) For reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) A apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo.

V - Tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) Suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;

b) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

c) A prevista no inciso II, do art.73, da Lei Federal n°13.019/14;

d) A prevista no inciso III, do art. 73, da Lei Federal n° 13.019/14;

VI - Tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 08 (oito) anos;

VII - Tenha entre seus dirigentes pessoas:

a) Cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 08 (oito) anos;

b) Julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) Considerada responsável por ato de improbidade,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA
Conforme Lei Municipal nº 1.404, de 03 de dezembro de 2018
www.marabapaulista.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/maraba_paulista

enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12, da Lei no 8.429/92.

§ 1º - Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do Prefeito Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização ou seu dirigente.

§ 3º - Não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pelo Município ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.

§ 4º - As vedações previstas no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento e no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e gestor.

§ 5º - Não são considerados membros do poder os integrantes dos Conselhos de Direitos e de Políticas Públicas.

ARTIGO 63 - É vedada a celebração de parcerias previstas neste Decreto que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegações das funções de regulação, de fiscalização, de exercício de poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado.

ARTIGO 64 - É vedada a utilização dos recursos da parceria nas seguintes despesas:

I - A realização de eventos que cobrem ingressos ou que recebam qualquer outro tipo de receita, salvo quando forem revertidas ao projeto, aplicadas em finalidade pública previamente definida ou creditadas ao respectivo órgão repassador, hipóteses que deverão estar especificadas no contrato de parceria;

II - A realização de recepção e festas que sejam de acesso restrito ao público;

III - O pagamento de despesas com manutenção da organização. Consideram-se despesas com manutenção da contratada as de natureza contínua realizadas pela entidade e que não tenham relação direta com projetos aprovados na parceria;

IV - Produção de bens e serviços em que a organização não for a detentora dos direitos de exploração comercial de marca, patente industrial, processo de produção, produto ou obra intelectual ou artística original;

V - O pagamento exclusivo de Royalty. Entende-se com Royalty o pagamento para explorar a produção ou comercialização de um produto, processo de produção ou marca ao detentor de sua patente ou licença;

VI - Aquisição ou contratação de serviços de coquetéis, bufê ou similar;

VII - O pagamento de gratificações, serviços de consultoria, de assistência técnica e congêneres a servidor ou empregado que pertençam aos quadros de pessoal do Município e da organização, inclusive, com recursos de contrapartida, dos resultantes da venda de ingressos e dos recebidos de outros parceiros;

VIII - A utilização dos recursos em desacordo ao previsto no plano de trabalho, ainda que em caráter de emergência. Qualquer alteração no plano de trabalho deverá ser previamente autorizada pelo gestor, desde que não prejudique a funcionalidade do objeto do contrato.

a) Não constitui alteração do objeto a ampliação ou redução dos quantitativos previstos no plano de trabalho desde que não prejudique a funcionalidade do objeto e seja autorizada pelo gestor;

b) Todas as ampliações ou reduções dos quantitativos previstos no plano de trabalho autorizados pelo gestor deverão ser informadas à Comissão de Avaliação e ao Departamento Jurídico.

IX - O repasse dos recursos recebidos para outras entidades de direito público ou privado;

X - É vedada a aquisição de bens ou serviços fornecidos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA
Conforme Lei Municipal nº 1.404, de 03 de dezembro de 2018
www.marabapaulista.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/maraba_paulista

pelo próprio gestor, seu cônjuge e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau, inclusive nos casos em que fizerem parte do quadro societário da empresa a ser contratada, bem como qualquer forma de obtenção de vantagem advinda da aplicação dos recursos recebidos;

XI - Com finalidade alheia ao objeto da parceria.

CAPÍTULO XI

DAS SANÇÕES

ARTIGO 65 - Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei Federal nº 13.019/14 e deste Decreto, a Administração Pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

I – Advertência;

II - Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contratos com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

III - Declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar parceria, termos de fomento ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e após de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II deste artigo.

§ 1º - As sanções estabelecidas nos incisos II e III deste artigo são de competência exclusiva do Prefeito Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 02 (dois) anos de sua aplicação.

§ 2º - Prescreve em 05 (cinco) anos, contados a partir da data de apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado a apuração da infração.

CAPÍTULO XII

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ARTIGO 66 - A instauração e o procedimento da Tomada de Contas Especial obedecerão à legislação vigente e as normas emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado, a respeito.

ARTIGO 67 - O Controle Interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, ao conhecer do fato ou por determinação do Tribunal de Contas, quando:

I - A Organização deixar de prestar contas, depois de notificada da inadimplência;

II - Não for aprovada a prestação de contas, em razão de:

a) Inexecução parcial ou total do objeto pactuado;

b) Apropriação indevida de bens e dinheiros, inerentes a Parceria, ou sua aplicação com desvio de finalidade;

c) Omitir-se a organização na devolução de recursos ao erário, relativos a despesas impugnadas, no prazo estipulado;

d) Não demonstrar os rendimentos obtidos com a aplicação financeira dos recursos transferidos e a regularidade da sua utilização, conforme a parceria.

III - Prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, na execução da parceria.

ARTIGO 68 - Caso a organização apresente intempestivamente a prestação de contas ou recolha aos cofres públicos os valores inerentes, com os gravames cabíveis, será encerrado o processo de Tomada de Contas Especial porventura instaurado.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 69 - Fica constituída Comissão Especial de Assessoramento às Comissões de Seleção e de Monitoramento e Avaliação, composta por servidores das Divisões Municipais de Assistência Social, Educação e Saúde.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA
Conforme Lei Municipal nº 1.404, de 03 de dezembro de 2018
www.marabapaulista.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/maraba_paulista

§ 1º - A Comissão Especial constituída por este artigo auxiliará, assistirá e acompanhará as Comissões de Seleção e de Monitoramento e Avaliação, bem como organizará, sistematizará e divulgará informações técnicas, conhecimentos, práticas e experiências sobre a seleção de organizações da sociedade civil e o monitoramento, avaliação e fiscalização de parcerias.

§ 2º - Os membros da Comissão Especial de Assessoramento serão nomeados por Decreto do Executivo.

ARTIGO 70 - Os conselhos setoriais de políticas públicas do Município deverão ser consultados quanto às políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração.

ARTIGO 71 - Na hipótese de inexecução ou má execução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a Administração poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I - Retomar os bens públicos em poder da organização parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II - Assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a Administração assumir essas responsabilidades.

Parágrafo único - As situações previstas no caput devem ser comunicadas pelo gestor ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 72 - As parcerias existentes no momento de entrada deste Decreto permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo a aplicação subsidiária deste Decreto, naquilo que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

Parágrafo único - A exceção de que trata o caput não se aplica às prorrogações de parceria firmadas após a entrada em vigor deste Decreto, exceto nos casos de prorrogação de ofício, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recurso por parte da Administração Pública.

ARTIGO 73 - Não se aplica às parcerias regidas por este Decreto os dispostos na Lei Federal n° 8.666/1993.

ARTIGO 74 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro de 2019.

MIGUEL DUARTE COSTA

Prefeito Municipal de Marabá Paulista

Publicado e registrado nesta Secretaria Administrativa na data supra e afixado em local de costume.

JOSÉ CARLOS DA SILVA

Secretário Administrativo